

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001063/13	10/12/2012	Necia de Souza Duarte Mat. 2597/08	91

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de pedido de reconhecimento de direito à isenção de IPTU.

Conforme os documentos apresentados no presente processo e em outros dois (030/007641/12 e 030/07012/08, anexos) verificamos a ocorrência dos seguintes fatos, apresentados em ordem cronológica:

1. Em 06/06/1979, o imóvel foi adquirido em nome de Anezio Menezes Pimentel e Licy Marques Pimentel (folhas 02 a 14 do processo 030/007012/08);
2. Em 02/08/1988, referido imóvel foi objeto de "Contrato particular de compra e venda", e **transferido** a Robson Marques Pimentel (filho dos proprietários) e Rosane Carvalho Fernandes Pimentel (nora), vide documento (folha 07 do processo 030/007641/12);
3. Em 20/02/2003, o imóvel foi **permutado** entre Rosane e Licy (documento nas folhas 07 e 08 do processo 030/001063/13), a primeira tendo recebido na operação imóvel localizado em São Gonçalo e a segunda ficando com o imóvel em Niterói, objeto da isenção;
4. Por intermédio do processo 030/007012/08, de 04/04/2008, foi requerido o reconhecimento do direito à isenção. Foram apresentados documentos relativos ao imóvel, como "escritura de compra e venda" (folhas 02 a 15) em nome dos primeiros adquirentes (Anézio e Licy). Por entender que a requerente (Licy) enquadrava-se nos critérios legais (conforme art. 6º, VII da Lei nº 2597/08), opinou-se pelo reconhecimento do direito (vide parecer na folha 16, mesmo processo);
5. No dia 16/07/2008, no transcorrer de processo referente a "divórcio consensual", Robson e Rosane requereram a "sobrepartilha" do imóvel, justificando que o mesmo não fora arrolado por ter sido **vendido** a Licy, e solicitando que o mesmo ficasse "em **condomínio** com **proposta** de venda à Licy Marques Pimentel, genitora do primeiro requerente" (processo 030/001063/13, folhas 13 a 14);

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001063/13	10/12/2012	Nilcia de Souza	22

6. Em 06/03/2012, intentou-se novo pedido (processo 030/007641/12), tendo em vista o transcurso do prazo legal de três anos para renovação da isenção. O requerente (Robson) anexou (folha 07), cópia de certidão do Registro Geral de Imóveis, atestando que, em 02/08/1988, como já informado no item 02, adquiriu o referido imóvel.
7. No dia 16/03/2012, foi solicitada emissão de certidão, e notificação do requerente do "cancelamento de isenção", com a consequente exigência do tributo relativo ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012 (folha 09).

A isenção de que se trata tem caráter subjetivo, ou seja, depende do atendimento de determinadas condições pela requerente. Pelos fatos acima, depreende-se que a mesma não se enquadrava nos critérios da legislação municipal (Lei 2.597/08) concernentes à isenção de IPTU na época da 1ª solicitação:

*Art. 6º Estão isentos do imposto:*

*VII – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) Possuir renda mensal total de até três salários mínimos;*
- b) Ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;*
- c) Ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.*

Conforme se verifica, a senhora Lecy não era a única proprietária do imóvel em questão na época da primeira solicitação. Mediante requerimento em processo de "divórcio consensual", o imóvel passou a situação de **condomínio**. Segundo Caio Mário M. S. Pereira ("Direito das Coisas", V. 04, pg. 160, ed. Lafayette), "ter-se-á condomínio quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001063/13	10/12/2012	Nádia de Souza Lúcio Mec 226.412	93

cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma das partes". O artigo 111 do CTN determina a utilização da interpretação literal para os dispositivos de lei que disponham sobre:

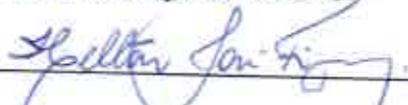
*II. Outorga de isenção.*

Dessa forma o referido artigo "consagra um princípio interpretativo que, em verdade, está presente em qualquer ramo jurídico: **O que é regra se presume, o que é exceção deve estar expresso em lei.** Ou seja, os casos que revelam verdadeira exceção (Uma subversão àquilo que seria o normal ou ordinário) sempre deverão aparecer de forma expressa na lei, bastando, para **entendê-los**, uma **interpretação literal**. O que é regra interpreta-se normalmente, o que é exceção merece interpretação mais estreita" (João Marcelo Rocha, Ed, Ferreira, 7ª Ed. Rio de Janeiro).

Assim, para gozar do benefício da isenção pretendida, o requerente deve ser o titular do imóvel. Isto porque, como já dito, trata-se de benefício em caráter pessoal, não extensível a outros que não preencham os mesmos requisitos. Pelo fato de terem sido omitidos os dados referentes à modificação da situação jurídica do bem, inclinou-se o município pelo reconhecimento do direito. No entanto, vindo ao seu conhecimento os fatos até então omitidos, e que determinaram a revisão e cancelamento do benefício, não poderia a municipalidade agir de forma diversa, em observância estrita ao ordenamento.

Por todo o exposto, opino pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, 27 de Agosto de 2013.



Helton José Figueira

Representante da Fazenda



**PREFEITURA DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.025660/11	14/01/2013	Nicéia de Souza Mec. 22751/11	28

**EMENTA:** - Pedido de reconhecimento de direito à isenção de IPTU com fundamento na legislação municipal (art. 6º, inciso VII da lei nº 2.597/08). Indeferimento em 1ª instância por não atendimento aos critérios legais. Decisão que se mantém.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário, contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de reconhecimento de direito à isenção com fulcro no art. 6º, inciso VII da lei nº 2.597/08. Para fazer jus ao benefício, deve atender o beneficiário a todos os requisitos que impõe a lei, condição esta não atendida no caso.

O FCTR determinou emissão de certidão, o cancelamento da isenção e a cobrança do tributo e acréscimos devidos.

A Representação Fazendária expôs em ordem cronológica os acontecimentos, em vista dos quais concluiu pela improcedência do recurso, opinando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.

O imóvel inicialmente foi adquirido em nome de Anézio Menezes Pimentel e Leczy Marques Pimentel, em 06 de junho de 1979 (vide folhas 02 a 14 do processo 030/007012/08 anexo). Mediante “contrato particular de compra e venda”, foi transferido em 02 de agosto de 1988 a Robson Marques Pimentel (filho dos proprietários) e Rosane Carvalho Pimentel (nora), conforme folha 07 do processo 030/007641/12, também anexo.

Em 20 de fevereiro de 2003, referido imóvel foi objeto de permuta. A Sra. Lecy, que ocupava imóvel em São Gonçalo, veio a residir no imóvel em questão, em Niterói. Já o filho se mudou com a esposa para o imóvel em São Gonçalo.

Em 04 de abril de 2008, requereu-se o reconhecimento do direito à isenção (Processo 030/007012/08), em nome da Sra. Lecy. O mesmo foi instruído com documentos que atestavam como proprietários o Sr. Anézio e a Sra. Lecy (vide "escritura de compra e venda", folhas 02 a 15 do processo). Em parecer na folha 16, opinou-se pelo atendimento ao pedido.

No dia 16 de julho do mesmo ano, Robson e Rosane (filho e nora de Anézio e Lecy) requereram a "sobrepartilha" do imóvel, em processo relativo a divórcio consensual. Solicitaram ainda que aquele ficasse "em *condomínio* com *proposta de compra e venda* à Lecy Marques Pimentel, genitora do primeiro requerente" (folha 16 do processo 030/007012/08).

Após o transcurso do prazo de três anos, o filho Robson apresentou pedido para renovação da isenção (processo 030/007641/12). Um dos documentos apensados foi a cópia da certidão do Registro Geral de Imóveis, que informa que o filho adquiriu o imóvel da mãe em 02 de agosto de 1988.

Tendo em vista os fatos relatados, o FCTR determinou o cancelamento da isenção e conseqüente cobrança dos valores devidos, com acréscimos legais.

Como salientou a Representação Fazendária, o benefício da isenção de que se fala tem caráter pessoal. Assim, a mesma é reconhecida e concedida somente quando atendidos **todos** os requisitos legais. Nos termos do artigo 6º, inciso VII da lei 2.597/08, fazem jus à isenção do IPTU os proprietários que, **cumulativamente**:

1. Percebam renda mensal de até três salários mínimos;

2. Sejam **titulares** de um único imóvel no qual residam;
3. Possuam imóvel com valor venal máximo igual ao de referência IS do anexo I daquela lei.

A Sra. Lecy não era única titular do imóvel na época da 1ª requisição, tendo em vista que o mesmo, por pedido do Sr. Robson e da Sra. Rosane, e mediante sentença de divórcio, estava em regime de condomínio. Como se sabe, condomínio se dá quando uma mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, no caso, a Sra. Lecy e ao seu filho, o Sr. Robson.

Assim, não estando presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, não há como atender ao pleito do requerente.

Por este motivo, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 30 de agosto de 2013.



**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/025.660/11  
DATA: - 24/09/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

634º SESSÃO                      HORA: - 10:00                      DATA: 24/09/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Alcídio Haydt Souza
2. Fabio Hottz Longo
3. Guilherme Penalva Santos
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 24 de setembro de 2013

Nícolle de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

Secretária

33  
Nilcéia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**ATA DA 634ª Sessão Ordinária**

**data: 24/09/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/001063/13 - anexo 030/00764/12

**RECORRENTE:** - Lecy Marques Pimentel.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de renovação de Isenção de IPTU, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.570/2013**

"Pedido de reconhecimento de direito à isenção de IPTU com fundamento na legislação municipal (art. 6º, inciso VII da Lei nº. 2597/08). Indeferimento em 1ª Instância por não atendimento aos critérios legais. Decisão que se mantém".

FCCN, em 24 de setembro de 2013.

Sérgio Datta Barbosa  
Matrícula 218.005-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes (CC)



**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/025.660/11 – Anexos 030/0007641/12**  
**“LECY MARQUES PIMENTEL”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de renovação de isenção do IPTU – inscrição 030.949-2, nos termos do voto do Relator..

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 24 de setembro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa  
M.º 030/025.660/11  
Secretário do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/025660/11	14/09/2013		36

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 24 de setembro de 2013.

  
Nicélia de Souza Duarte  
Mat. 225.514-8

